



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000084-37.2017.8.21.0008/RS

AUTOR: B. O. AUTO POSTO LTDA

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa o presente sobre a Recuperação Judicial de B. O. AUTO POSTO LTDA que tramitava no juízo da 4ª Vara Cível de Canoas e foi redistribuído para esta Vara Regional Empresarial, em **12/05/2026**, por força do disposto no Ato 237/2025 – CGJ.

O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em **11/04/2017**, em meio físico (proc. 008/1.17.0006095-9).

O deferimento do processamento do pedido deu-se em **11/05/2017** e a recuperação judicial foi concedida em **06/04/2020**, adotando-se a data de **09/09/2020** como termo inicial da contagem dos prazos de carência e vencimento das obrigações previstas no PRJ (evento 83, DESPADEC1), encerrando-se o biênio legal do art.61 da Lei 11.101/2005 em **09/09/2022**.

No evento 93, PET1, em **06/10/2022**, veio aos autos o credor RAÍZEN S.A. veio aos autos para afirmar do vencimento das parcelas devidas desde **09/10/2021**, sob pena de convalidação em falência, o que veio a requerer e m **06/02/2023**, no evento 117, DOC1. Contudo, posteriormente noticiou a quitação de seu crédito pelos coobrigados (evento 213, PET1).

No evento 106, PET3, protocolado em **09/11/2022**, o credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A veio aos autos para afirmar da insuficiência dos valores destinados pela recuperanda para o pagamento de parcela vencida de seu crédito.

A recuperanda apresentou sua defesa aos pedidos no evento 121, PET1 e no evento 132, PET1 seguindo-se discussão nos autos sobre a regularidade dos pagamentos e da existência de obrigação vencida e ímpaga que implicasse na convalidação da recuperação judicial em falência.

Em prosseguimento, a Administração Judicial passou a noticiar o esvaziamento patrimonial da devedora, com a alteração da fachada do imóvel da do ponto comercial no Bairro Fátima, em Canoas, a indicar alienação do ponto comercial sem autorização judicial (evento 196, PET1, de **24/06/2024**), com a paralisação total das atividades da filial Niterói (evento 217, PET1, de **02/12/2024**).

No evento 224, PET1, a devedora esclareceu que a alienação deu-se de modo judicial, por dívidas e que encerrou suas atividades em agosto de 2024, pelo que a Administração Judicial postulou a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 73, incisos IV e VI da Lei 11.101/05 (evento 232, PET1), com o que concordou o Ministério Público (evento 237, PROMOÇÃO1)

A Administração Judicial apresentou seu relatório circunstanciado no evento 245, ANEXO2, opinando novamente pela convalidação de recuperação judicial em falência.

Intimada para dizer sobre a existência de obrigações inadimplidas, vencidas no biênio legal do art. 61, da Lei 11.101/2005, a Administração esclareceu no evento 295, PET1 que as irregularidades nos pagamentos dos credores concursais se iniciaram no ano de 2023. conforme disposto em Relatório de Execução do Plano de Recuperação Judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o apertado resumo do processo.

Passo a fundamentar a decisão.

Impõe-se o encerramento do processo.

O exame das condições para o encerramento do processo de recuperação judicial não alberga a análise econômica da sociedade ou mesmo os atos posteriores ao biênio legal de fiscalização do cumprimento, mas é objetivo, qual seja, circunscrito à verificação do cumprimento das obrigações vencidas no biênio de fiscalização judicial.

No dizer de Marcelo Sacramone, em seu Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª, Ed. 2023, pág, 335):

O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará na convalidação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor, o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.

Cito, mais uma vez, a doutrina de Marcelo Sacramone, na mesma obra e página, para atestar da inutilidade de manter-se ativo o processo, mesmo que não sejam satisfeitas as obrigações vincendas:

O inadimplemento de obrigações vencidas após o período de dois anos da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, não permite a convalidação da recuperação judicial em falência. As hipóteses de convalidação em falência são taxativas e exigem interpretação restritiva diante dos efeitos gerados. Apenas o inadimplemento das prestações vencidas durante o biênio legal poderá gerar a convalidação em falência (art. 73, IV, c.c. art. 61, §1º).

Descumpridas obrigações vencidas apenas posteriormente ao período de dois anos, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, impossível assim a decretação da falência por falta de previsão legal. O processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.

Portanto, a presente decisão limita-se a examinar as condições objetivas para o encerramento do processo, o binômio transcurso do prazo legal e quitação das obrigações vencidas neste mesmo prazo. É o que se extrai da regra da combinação dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

(...)

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

Logo, a manutenção do processo após o prazo de dois anos do termo inicial de fiscalização judicial do plano de recuperação judicial labora contra os interesses dos próprios credores, que interpretam a existência do processo ativo como inibitório ao exercício de seus direitos e ações para fins de satisfação do crédito, ou mesmo de pedir a falência da devedora, a qual somente se admite mediante ação autônoma após o prazo do artigo 61, caso o vencimento do crédito seja posterior.

Inexistindo obrigações vencidas e não satisfeitas no biênio, o descumprimento de obrigações posteriores, desde tal evento, autoriza os credores a promoção dos seus direitos na forma das ações de que versam o art. 62, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, colaciono as recentes decisões do TJSP, do TJRJ e do TJRS, com os grifos deste julgador :

Apelação – Recuperação judicial – Recurso tirado contra a r. sentença de encerramento – Insurgência do Banco do Brasil – Apelante que afirma ter sido constatada inadimplência perante outros credores, devendo ser convalidada a

recuperação judicial em falência – Relatório do Administrador Judicial que informa o cumprimento do plano no biênio subsequente à sua aprovação, correspondente às 23 primeiras parcelas previstas nas condições de pagamento aos quirografários, única classe contemplada no plano – Apelante que não demonstrou prejuízo concreto com o encerramento do processo - Hipótese em que, escoado o prazo a que alude o "caput" do art. 61 da Lei nº 11.101/05, sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento da recuperação – Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRFJ, optando, se o caso, pelo pedido de falência com fundamento no art. 94 da mesma lei – De qualquer forma, as razões recursais não desenham ato de descumprimento do plano dentro do biênio de fiscalização – Precedentes do C. STJ e das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00147902920138260100 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 28/07/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO TRABALHISTA E AQUELE QUE CONSTA DO QUADRO GERAL DE CREDORES. ART. 61 DA LEI 11.101/05 DETERMINA QUE A EMPRESA DEVEDORA PERMANECERÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 2 ANOS DEPOIS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APÓS ESSE PRAZO, UMA VEZ VERIFICADO O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS PARA ESSE PERÍODO, DEVE SER ENCERRADA A RECUPERAÇÃO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM PREJUÍZO À CREDORA. FIM DO PERÍODO DE SUPERVISIONAMENTO NÃO REPRESENTA CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, MAS APENAS O TÉRMINO DA FISCALIZAÇÃO JUDICIAL DIRETA, FICANDO O CONTROLE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES A CARGO DOS CREDORES, OS QUAIS TERÃO A FACULDADE DE COBRÁ-LOS INDIVIDUALMENTE DO DEVEDOR VIA EXECUÇÃO ESPECÍFICA, OU REQUERENDO SUA FALÊNCIA. NEM MESMO A EXISTÊNCIA DE HABILITAÇÕES OU IMPUGNAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO IMPEDEM O DESFECHO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO QUE NÃO DEPENDE DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 01176082120178190001, Relator: Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO CONCURSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO HOMOLOGADO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS DA DATA DA CONCESSÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DA LEI N.º 11.101/05. CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES NA FORMA DO ART. 62 DA LFRJ. 1. É oportuno destacar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A Lei nº 11.101/05 define que com a aprovação do plano pela assembleia, fica estabelecido que os credores sujeitos ao plano de recuperação acordaram com os termos apresentados pela empresa para o pagamento dos créditos e para o soerguimento daquela frente a crise econômico-financeira. 3. Ademais, a prevalência da decisão da assembleia geral de credores é incontestável, de sorte que nem mesmo o Magistrado pode alterar aquela quanto às questões de mérito do plano. Portanto, o Magistrado está autorizado a proceder o apenas controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral. O Magistrado detém tal poder, pois nem mesmo a decisão assemblear pode se sobrepor ao disposto nas normas legais. 4. Assim, importa destacar que há previsão expressa no aditivo do plano recuperacional aprovado, no sentido de que o prazo de carência para o pagamento dos credores quirografários de grande monta passaria a ser computado apenas a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano. 5. Desse modo, descabe à parte rediscutir a legalidade da matéria neste estágio processual, tendo em vista que aprovado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores e homologado pelo Magistrado a quo operou-se a novação das dívidas até então existentes. Logo, a rediscussão de critérios definidos é juridicamente impossível, na medida em que se trata de matéria irremediavelmente preclusa no ponto, a teor do que estabelece o art. 507 do Código de Processo Civil. 6. Dessa forma, analisando o relatório final apresentado pelo administrador judicial, a recuperanda cumpriu todas suas obrigações previstas no prazo de dois anos, contados da decisão que concedeu a recuperação judicial, conforme previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/05. 7. Portanto, a declaração de encerramento da recuperação é medida impositiva, uma vez que decorridos dois anos da data da concessão do pedido e não constatado o descumprimento de qualquer obrigação no concurso do período de observação, encerra-se a fase judicial, podendo os credores que não forem pagos nos moldes e na época prevista no plano aprovado pleitear a quebra da empresa com base na dívida novada. 8. Aliás, o art. 62 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, estabelece expressamente a hipótese precitada no sentido de que: após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei. Negado provimento ao apelo. (TJ-RS - AC: 70083122945 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 18/12/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2020)

Fundamentei.

Decido.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de B.O. AUTO POSTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.221.244/0001-92, , na forma do artigo 63, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, e determino o quanto segue.

a) fica o Administrador Judicial dispensado de novo relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, I), considerando a peça encartada no evento 295, ANEXO2;

b) vai a Recuperandas intimada para comprovar o pagamento do saldo de honorários da Administração, no prazo do art. 63, I, autorizada a execução autônoma ou pedido falimentar na hipótese de inadimplência, expedindo-se certidão mediante requerimento;

c) apure-se o saldo de eventuais custas judiciais, as quais deverão ser recolhidas pela Recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, II);

d) com o trânsito da decisão, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo (art. 63, IV);

e) comunique-se o encerramento da recuperação judicial ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis (art. 63,V).

f) publique-se edital de encerramento, com o resumo da presente decisão, mediante minuta a ser apresentada pela Administração, para ciência de todos os credores e interessados, cadastrados ou não.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Diligências.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 18/06/2026, às 08:53:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10108548687v5** e o código CRC **6455a9dc**.
